

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.370/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216015-65
Impugnação: 40.010130696-91
Impugnante: Gentil Comércio de Combustíveis Uberlândia Belvedere Ltda
IE: 001528572.00-01
Coobrigada: Futura Soluções e Tecnologia Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro (s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO – CORRETA ELEIÇÃO. A Autuada (usuária) e a Coobrigada (empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal) respondem solidariamente pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatada a utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08 e 81/09 e Ato COTEPE nº 21/10. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal, em 08/09/11, de que o Autuado utilizava um aplicativo fiscal PAF-ECF descrito como “Super Posto”, versão 2010, desenvolvido por Futura Soluções e Tecnologia Ltda que não atendia aos requisitos previstos do Ato COTEPE/ICMS nº 21/10, Anexo I, Requisito IX, item I e das Portarias SEF nº 068/08 e 81/09.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/52.

Em sua defesa, a Impugnante reconhece que não promoveu a predita automação, porém alega que todas as irregularidades porventura detectadas devem ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de exclusiva responsabilidade da empresa Futura Soluções e Tecnologia Ltda, pois a mesma detém a competência para atualizar e homologar todos os programas perante os órgãos de fiscalização.

Ressalta que cumpriu todas as demais obrigações que lhe foram imputadas pela legislação tributária e pleiteia a sua exclusão/inversão do polo passivo, por ser apenas usuária dos serviços prestados pela empresa coobrigada. Requer seja acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada.

O Fisco alega que o trabalho fiscal foi realizado em consonância com a legislação tributária, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de constatação, em 08/09/11, que a empresa autuada não possuía interligação entre o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e as bombas abastecedoras de combustível, pelo que se exige a penalidade acima mencionada.

Na realidade, a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza, o programa aplicativo fiscal, está prevista na legislação tributária.

A presente lide reside no descumprimento do Requisito IX, alínea "c" do Ato COTEPE ICMS nº 21/10, que determina que a cada inicialização, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) deve:

- a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação;
- b) gerar um arquivo texto contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD-5;
- c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação do arquivo TXT a que se refere a alínea "b" e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXII, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo:
 - c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha;
 - c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha. - (grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA SRE N° 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento. (grifou-se)

Dispõe, também, o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF n° 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE n° 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS n° 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS n° 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Pelos textos ora colacionados, verifica-se que a Portaria n° 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

Conforme argumentado na manifestação fiscal foi plenamente constatado e confirmado pelo próprio Autuado que, no momento da ação fiscal, não existia a interligação das bombas abastecedoras ao Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF).

Portanto, em razão da falta de interligação do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ao sistema de bombas abastecedoras, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração. (Grifou-se)

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 57 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

No tocante ao pedido de exclusão/inversão do polo passivo, inexistente permissivo legal para tal, sendo a responsabilidade de ambas definidas de modo claro e preciso na legislação tributária, respondendo as mesmas de forma solidária pela obrigação tributária. Neste sentido, o disposto no art. 21 da Lei nº 6763/75 prescreve:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Amélia Evangelista e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

EJ